UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A LEI DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015) E SUAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Mariana Gois Santos

Eduardo Torres Roberti

Aracaju

2015

MARIANA GOIS SANTOS

A LEI DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015) E SUAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A LEI DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015) E SUAS ALTERAÇÕES À LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Mariana Gois Santos[1]

RESUMO

O propósito deste trabalho é apresentar a figura do Feminicídio como a nova qualificadora do crime de homicídio, adicionada pela Lei 13.104/2015 e suas consequentes alterações ao Código Penal Brasileiro e à Lei 8.072/1990. Desta forma, exploraremos com precisão o assunto, esclarecendo os benefícios que a novel Lei trará ao combate dos assassinatos praticados contra a mulher pela misoginia ou violência doméstica e familiar, fortalecendo a Lei Maria da Penha e tratando a conduta criminosa de forma mais rígida, visando prevenir sua prática.

Palavras-chave: Feminicídio. Homicídio. Violência de Gênero. Violência Doméstica e Familiar.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa está voltada para a análise da Lei 13.104/2015, que entrou em vigor em 09 (nove) de março de 2015, tratando sobre o Feminicídio como nova qualificadora para o crime de homicídio, bem como as alterações que esta trouxe ao Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2.848/1940) e à Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A relevância jurídica do tema está não só para as vítimas do crime e suas famílias, mas para toda a sociedade brasileira, uma vez que a referida lei veio reforçar aquilo que é tutelado pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tratando com mais rigor o homicídio praticado contra a mulher que ocorre em detrimento de ódio ao gênero (menosprezo ou discriminação à condição mulher) ou mediante violência doméstica e familiar.

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: marianagoiis@hotmail.com

A escolha do tema deu-se devido recente criação da Lei e da mistificação que esta possui, considerando que poucos sabem à fundo o seu real objetivo e o quem vem a ser o feminicídio.

Destarte, o presente Artigo Científico se propõe a buscar compreender a realidade dos homicídios praticados contra a mulher no Brasil e quais os benefícios que a lei ora estudada traz ao seu combate, prevenindo-o e punindo sua prática de forma mais severa.

Com efeito, pretende-se trazer no primeiro capítulo deste trabalho acadêmico as considerações acerca da palavra “Feminicídio”, explanando seu conceito, origem e espécies.

Feitas as considerações acerca do significado e espécies de Feminicídio, e adentrando-se profundamente ao cerne do tema ora escolhido, o segundo capítulo traz as alterações que a Lei 13.104/2015 fez ao Código Penal, comentando cada inciso e parágrafo acrescentados a este.

Outrossim, trar-se-á à baila, já no terceiro capítulo o Feminicídio como Crime Hediondo, considerando que sua inclusão no rol de homicídios qualificados prevê, consequentemente, sua hediondez.

Toda a pesquisa será desenvolvida através dos métodos descritivo, quantitativo, qualitativo, exploratório e análise de dados, por meio de pesquisas técnicas e bibliográficas, que se darão por livros e sítios da internet. Além de julgados proferidos pelos Tribunais Superiores e da própria legislação brasileira.

2 FEMINICÍDIO: CONSIDERAÇÕES GERAIS, CONCEITO E ESPÉCIES

A ótica diferenciada quanto à proteção da mulher, devido à vulnerabilidade feminina, despontou no Brasil com a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto 1.973/1996), tendo ganhado força com o advento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (GRECO, 2015).

Mesmo com leis que versam especificamente sobre a violência contra a mulher, visando coibi-la, de acordo com dados obtidos através do site do Senado Federal, acessado em 03 de abril do corrente ano, a cada duas horas uma mulher é morta no Brasil. Ainda no mesmo sítio, segundo o secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flávio Crocce Caetano, esse número, que é alarmante, vem crescendo a cada ano, e menos de 10% dos homicídios em geral são investigados no Brasil, sendo essa porcentagem ainda menor quando as vítimas são mulheres.

Além dos dados trazidos pelo Senado Federal, em pesquisas mais recentes, a Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal constatou que nas 30.625 denúncias que o Disque 180 recebeu ao longo do primeiro semestre do ano de 2014, em 94,02% dos casos, a vítima tinha ou relação familiar ou afetiva com o agressor.

Maria Berenice Dias também evidencia as estatísticas da violência contra a mulher no Brasil:

> Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legitima defesa da honra. (DIAS, 2007).

Tendo como objetivo fortalecer ainda mais o combate à violência contra a mulher, a Lei 13.104/2015 acrescentou à Legislação Penal Pátria, o Feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, quando este é praticado em desfavor de vítima do sexo feminino, e for motivado pela questão gênero (menosprezo ou discriminação à condição mulher) ou mediante violência doméstica e familiar.

Com o fito de dar início à compreensão da nova qualificadora implementada à Legislação Penal Brasileira, torna-se impositiva a imersão, ainda que de forma sucinta, no histórico da palavra Feminicídio, adentrando-se em seu conceito, origem e espécies.

2.1 Conceito e Surgimento da Palavra Feminicídio

A palavra feminicídio, no Brasil, é uma terminologia recente, não possuindo registro em dicionários de língua portuguesa. Contudo, o feminicídio pode ser facilmente associado ao termo misoginia, que significa, segundo o Dicionário Michaelis de língua portuguesa: antipatia, aversão mórbida às mulheres. Há ainda quem compare o feminicídio com o genocídio, que significa: o assassinato indiscriminado de pessoas, por condições étnicas, raciais, nacionais ou religiosas.

Embora extremamente semelhantes, as terminologias Femicídio e Feminicídio tem significados diferentes. A expressão *Femicídio* quer dizer "morte de mulher", já o termo *Feminicídio* significa "morte de mulher provocada por violência de gênero" (BIANCHINI e GOMES, 2015). Neste último caso, a morte das mulheres ocorrem em decorrência da supracitada misoginia.

Segundo a socióloga e pesquisadora Wânia Pasinato, em seu artigo científico ""Feminicídio": e a Morte das Mulheres no Brasil", a expressão "feminicídio" (em inglês, femicide) surgiu em 1976, quando Diana Russel a pronunciou em um depoimento prestado ao Tribunal Internacional de Crimes Contra a Mulher, que posteriormente tornou-se tema de um livro em parceria com Jill Radford.

Para Russel e Rardford:

> Femicídio está no ponto mais extreme do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios. (Wania Pasinato, apud Russel e Caputti, 1992).

O feminicídio, hoje, pode ser definido como uma qualificadora (também crime hediondo) do crime de homicídio, quando este é motivado pelo ódio contra

a mulher, pelo desprezo à pessoa do sexo feminino, ou quando a morte resulta de violência doméstica e familiar.

Outrossim, é compreendido pela típica violência de gênero, podendo ser cometido, exclusivamente, em desfavor de pessoas do sexo feminino. Desta forma, faz-se pertinente o aprofundamento quanto ao conceito jurídico de “sexo feminino”.

Existem muitas opiniões doutrinárias divergentes acerca do conceito de “sexo feminino”. Rogério Greco, ao tecer comentários acerca da questão, conceitua:

> Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de *jurídico*. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio (GRECO, 2015).

Segundo o renomado doutrinador, a pessoa que tenha nascido com o sexo masculino, pode tornar-se do sexo feminino, desde que a mudança de sexo seja reconhecida por decisão judicial e que tal fato conste de forma expressa em sua certidão de nascimento.

Todavia, sua pratica pode se dar de homem para mulher, ou de mulher para mulher (relação mãe e filha ou homossexual) como admite a jurisprudência, por analogia:

> **É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha.** Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, <u>configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte</u>, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que

> esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013. **HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.** (Grifo nosso).

De acordo com o entendimento jurisprudencial, configura-se violência doméstica e familiar quando a morte, lesão ou demais danos são praticados por pessoas com a qual a ofendida tenha convívio, independentemente de coabitação. Assim, compreende-se que não importa o sexo do agressor, mas apenas as circunstâncias em que as agressões são praticadas.

2.2 A Aplicação da Lei 13.104/2015 aos Transexuais:

Como visto anteriormente, o transexual, que passa do sexo masculino para o feminino, se obtiver sentença judicial que reconheça sua condição de mulher, estando devidamente expressa em seu registro de civil, pertence ao gênero feminino (GRECO, 2015).

Assim, considerando a divergência doutrinária sobre o supra mencionado conceito, há também divergência quanto à aplicação da qualificadora de feminicídio na morte de transexuais em decorrência de violência de gênero ou doméstica e familiar.

Outrossim, em que pese não haja nenhum julgado ou mesmo decisão reconhecendo a qualificadora de feminicídio no aludido caso, tendo vista sua recente instituição como diploma legal, o ilustre penalista Jeferson Botelho Pereira entende pertinente a incidência da qualificadora ora estudada nos crimes de homicídio praticados contra transexuais, quando preenchidos os requisitos legais.

A aplicação da qualificadora, no caso dos transexuais, deve ser feita em analogia à aplicação da Lei Maria da Penha, que tem sido admitida, em recentes decisões, em especial a do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (PEREIRA, 2015).

Vejamos, então, um trecho da decisão proferida pela juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO:

> EX POSITIS, em face de tudo quanto resta declinado supra e após análise pormenorizada do caso vertente, de outra alternativa não disponho **senão converter a segregação em flagrante do indiciado Carlos Eduardo Leão em prisão preventiva**, para assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, tudo em conformidade com as normas esculpidas nos artigos 311 usque 313 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro (com a nova redação outorgada pela Lei n° 12.403/2011), c/c o artigo 1° da Resolução n° 87/09 do Conselho Nacional de Justiça, determinando que seja expedido o competente Mandado de Prisão, ficando desde já autorizada a expedição das cartas precatórias que se fizerem necessárias.
> (...)
> Cientifique-se a dileta representante do Parquet e **intime-se ALEXANDRE ROBERTO KLEY acerca da outorga das medidas protetivas a que faz jus**. (Grifo nosso)

Ademais, a citada decisão, proferida em 23 de setembro de 2011, pela Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de n° 201103873908, concedeu medidas protetivas em favor do transexual Alexandre Roberto Kley, convertendo em preventiva a prisão em flagrante de seu agressor, considerando, assim, cabível a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em tela.

2.3 Espécies de Feminicídio:

O Feminicídio compreende três espécies: íntimo, não íntimo e por conexão (GRECO, 2015):

a) Feminicídio íntimo: ocorre em meio a relação íntima, familiar ou de convivência.

b) Feminicídio não íntimo: ocorre em meio a um relação não íntima, familiar ou de convivência.

c) Feminicídio por conexão: ocorre sempre que a vítima, ao tentar impedir a prática da violência contra outrem, acaba por sofrer as consequências do crime.

Destarte, ressalte-se que todas as espécies de feminicídio devem ocorrer apenas pela misoginia ou pela violência doméstica ou familiar, não respondendo pelo crime aqueles que matam uma mulher em decorrência de outros motivos, por exemplo: crimes contra o patrimônio com resultado morte da vítima, homicídios culposos, etc.

3 A LEI 13.104/2015 E SUAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI 2.848/1940)

No dia 04 de março de 2015, o Projeto de Lei do Senado Federal de n. 292 de 2013 (PL 8305/2014) foi encaminhado para sanção presidencial. O referido decreto, sancionado e publicado em 09 de março de 2015 pela então presidenta da república, Dilma Rousseff, alterou o Código Penal Brasileiro introduzindo o Feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio.

A qualificação de um homicídio ocorre sempre que o legislador prevê circunstâncias que tornem o cometimento do crime “mais grave do que o normal”, seja pela forma ou meios de execução (qualificadoras de ordem objetiva), seja pelo motivo (qualificadoras de ordem subjetiva) do crime.

O Código Penal Brasileiro previa como qualificados, em seu artigo 121, incisos I, II, III, IV e V, cinco modalidades de homicídios. Vejamos o artigo 121, §2°, do Código Penal, *in verbis*, antes da publicação da Lei 13.104/2015:

> **Homicídio simples**
> Art. 121. Matar alguém:
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
> (...)
> **Homicídio qualificado**
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
> II - por motivo fútil;
> III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
> IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
> V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Com o advento da Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), o artigo 121 do Código Penal sofreu alterações. Nele foram acrescentados o §2°, inciso VI, o § 2°-A e o § 7°, passando o Feminicídio a ser a sexta modalidade de homicídio qualificado, com pena de reclusão de 12 à 30 anos, majorados nas hipóteses do §7°.

Em que pese as afirmações de que a qualificadora de feminicídio traz o retrocesso na busca pela igualdade (YAROCHEWSKY, 2014), é importante reconhecer, que a Lei 13.104/.2015 representa um avanço ao combate à violência contra a mulher no Brasil.

Reconhecer a hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica e familiar, não significa anular sua capacidade de dirigir sua própria vida e dirimir seus conflitos. Essa condição de hipossuficiência visa apenas a intervenção positiva do Estado para garantir sua proteção (HERMANN, 2007).

3.1 O Feminicídio como Qualificadora (art. 121 §2°, inciso VI, do CP)

Como visto no capítulo anterior, o Feminicídio é compreendido pela morte de mulher em razão da condição do sexo feminino ou violência doméstica e familiar, podendo ser praticado de homem para mulher ou de mulher para mulher.

Artigo 121, do Código Penal, com a inclusão da qualificadora Feminicídio:

> (...)
> **Feminicídio**
> VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> (...)
> § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I - violência doméstica e familiar;
> II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
> (...)

Com efeito, observando o parágrafo 2°-A, incisos I e II, do artigo 121, do Código Penal, conclui-se que para a incidência da qualificadora de feminicídio, não basta que o homicídio tenha sido praticado contra vítima do sexo feminino,

sendo necessário que o crime evolva: I- violência doméstica e familiar; II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Na hipótese do inciso I, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o crime for cometido nos termos do artigo 5° e incisos, da Lei 11.340/2015:

> Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Estando presentes no homicídio qualquer das condições acima elencadas, a qualificadora de Feminicídio poderá ser reconhecida (GRECO, 2015).

Já na hipótese do inciso II, para que seja reconhecida a incidência da qualificadora de Feminicídio, é necessário que esteja provado que o agente ativo praticou o crime imbuído de ódio, desprezo pela vítima, única e exclusivamente por esta pertencer ao sexo feminino.

3.2 Causas de Aumento da Pena no Feminicídio (art. 121 §7°, do CP)

De acordo com o artigo 121, §7°, do Código penal, há aumento de pena quando:

> (...)
> **Aumento de pena**
> (...)
> § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

> II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
> III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.
> (...)

a) I- Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto:

O inciso I do artigo supratranscrito, aduz que há o aumento da pena de 1/3 até a metade, quando o crime homicídio qualificado pelo feminicídio for praticado durante o período gestacional ou nos três primeiros meses após o nascimento da criança.

b) II- Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência:

No inciso II, considerando sua semelhança com o §4° do mesmo artigo, que prevê o aumento de 1/3 da pena se o crime for praticado contra menor de 14 (quatorze) anos e maior de 60 (sessenta) anos, o julgador, ao analisar o caso, deve aplicar o Princípio da Especialidade. Por este princípio a norma que traz característica especial, afasta a norma geral. Logo, caso o crime em tela seja o Feminicídio, aplicar-se-á o §7° (com o aumento de pena de 1/3 até a metade) ao invés do §4°, para majorar a pena, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos e maior de 60 (sessenta) anos (GRECO, 2015).

No que tange à pessoa com deficiência prevista na parte final do inciso II, é necessário esclarecer o conceito de deficiência, apresentados pelos artigos 3° e 4° do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, in verbis (CUNHA, 2015):

> Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
> I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
> II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
> III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou

> transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
>
> Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
> I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
> II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
> III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
> IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
> a) comunicação;
> b) cuidado pessoal;
> c) habilidades sociais;
> d) utilização dos recursos da comunidade;
> e) saúde e segurança;
> f) habilidades acadêmicas;
> g) lazer; e
> h) trabalho;
> V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

C) III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima:

Para que haja o aumento da pena por este inciso, não é necessário que o ascendentes ou descente esteja presente fisicamente no local do fato, basta que este esteja ouvindo ou assistindo a ação criminosa, podendo ser por telefone, internet, ou outros meio de comunicação (CUNHA,2015).

3.3 Do Feminicídio Privilegiado

No crime de homicídio, há diminuição de pena de 1/6 a 1/3, quando o agente o pratica impelido por motivo de relevante valor social ou moral, sob o domínio de violenta emoção e logo após a injusta provocação da vítima, como dispõe o artigo 121, §1°, do Código Penal. Esta diminuição é denominada de privilégio.

É pacifico o entendimento de que é admissível a aplicação do privilégio ao homicídio qualificado, mesmo constituindo crime hediondo, sendo este denominado homicídio privilegiado-qualificado, figura hibrida do homicídio. Contudo, este privilegio pode incidir apenas nas qualificadoras de ordem objetiva, que estão previstas nos incisos III (quanto ao modo de execução) e IV (quanto aos meios empregados na execução), do Código Penal, não se aplicando o referido privilégio às qualificadoras dos incisos I, II, V e VI (motivos da execução), do Código Penal, umas vez que as qualificadoras previstas nesses incisos, não preenchem os requisitos do artigo 121, §1°, do Código Penal (CAPEZ, 2012).

Desta forma, considerando que o Feminicídio é uma qualificadora, nitidamente, de ordem subjetiva, ponderando os motivos que impelem o agente a pratica-lo, esta não admite a incidência de privilégio (BIANCHINI e GOMES, 2015).

4 O FEMINICÍDIO COMO CRIME HEDIONDO

Os crimes hediondos são considerados crimes repugnantes, motivo pelo qual o legislador lhes deu tratamento mais rígido e diferenciado. Tais crimes são insuscetíveis de graça, anistia ou indulto, e estão previstos no artigo 1° da Lei 8.072/1990.

Para Fernando Capez:

> De acordo com o sistema legal, somente a lei pode indicar, em rol taxativo, quais são os crimes considerados hediondos. O juiz não pode deixar de considerar hediondo um delito que conste da relação legal, do mesmo modo que nenhum delito que não esteja

> enumerado pode receber essa classificação. Assim, ao juiz não resta nenhuma avaliação discricionária. (CAPEZ, 2012).

Para autor, somente a lei pode indicar o rol taxativo dos crimes hediondos, cabendo aos juiz, quando a lei assim dispuser, aplicar ao caso concreto a devida hediondez ao crime praticado.

O rol taxativo do artigo 1° da Lei 8.072/1990 traz como hediondos: o homicídio, quando praticado em atividade de grupo de extermínio, ainda que por um só agente, e homicídio qualificado; o latrocínio; a extorsão qualificada pela morte; a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; o estupro; o estupro de vulnerável; a epidemia com resultado morte; a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Além dos assemelhados à hediondos previstos no artigo 5°, XLIII, da Constituição Federal de 1988, que são: a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo; o genocídio, previsto na Lei 2.889/1956.

Por fim, a Lei 13.104/2015, incluiu o Feminicídio ao rol taxativo do artigo 1° da Lei 8.072/1990, e este passou a ser considerado, assim como as demais modalidades de homicídio qualificado, crime hediondo. Possuindo inclusive todas as desvantagens e especialidades que estes possuem (PEREIRA, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13.104/2015, que tem por finalidade resguardar e fortalecer os direitos da mulher, auxiliando no combate a violência contra esta, introduziu ao Código Penal a qualificadora de Feminicídio, ao crime de homicídio.

É cediço que com o desenvolvimento da sociedade brasileira, a mulher galgou seu espaço perante a sociedade. Contudo, ainda sofre discriminações em virtude do sexo e, são muitas vezes, vítimas de violência doméstica e familiar, que frequentemente ocasionam mortes brutais. Desta forma, percebe-se que a violência praticada contra a mulher em virtude da misoginia ou violência doméstica e familiar que ocasionam sua morte, não pode ser atacada de uma forma genérica, merecendo atenção especial.

Tendo em vista os números alarmantes de mortes violentas de mulheres no Brasil, o Feminicídio enquanto qualificadora, objetiva punir com mais severidade àqueles que matam pessoas do sexo feminino por ódio à condição mulher ou valendo-se da intimidade “intra lar” e familiar. Este tipo de homicídio qualificado, assim como os demais os qualificados, levando-se em consideração sua extrema gravidade, também foi incluído ao rol taxativo do artigo 1°, Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), obedecendo suas peculiaridades.

Não obstante as opiniões contrárias, que acreditam que a novel lei trará o retrocesso na busca pela igualdade e no combate à discriminação, a nova qualificadora inserta ao tipo penal homicídio, veio para reforçar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que protege a integridade feminina (seja ela física, moral, patrimonial, psicológica, etc.), considerando que mesmo sendo este um bem já tutelado por lei especifica, o número de mortes violentas de mulheres no Brasil vem aumentando a cada ano.

Por fim, conclui-se que objetivando o alcance da mais lidima justiça, a recém-instituída qualificadora que foi implementada à legislação penal pátria, representa um avanço no combate à violência contra a mulher, devendo ser devidamente aplicada pelos operadores do direito, respeitando as peculiaridades de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luís Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015?ref=topic_feed>. Acesso em: 04 de abril de 2015.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (Decreto n° 2.828): Promulgado em 07 de Dezembro de 1940. Título I: Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I: Dos Crimes Contra a Vida.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Título II.

BRASIL. Decreto n° 1.973 de 1° de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios. Habeas Corpus n° 277.561-Al. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/640-jurisprudencia-e-legislacao>. Acesso em: 05 de abril de 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Pena: Legislação Penal Especial 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: Breves comentários. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 03 de abril de 2015.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça, São Paulo: Editora revista dos Tribunais LTDA, 2007.

GRECO, Rogério. Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acesso em 05 de abril de 2015.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007.

MICHAELIS. Dicionário de Língua Portuguesa Online. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=misoginia>. Acesso em: 03 de abril de 2015.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Feminicídio: uma nova modalidade de homicídio qualificado. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3965, 10 maio 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27546>. Acesso em: 4 abril de 2015.

PASINATO, Wania. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext>. Acesso em 04 de abril de 2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 05 de abril de 2015.

Denúncias de Violência Contra a Mulher no 1° Semestre de 2014. Disponível em: < http://g1.globo.com/bemestar/violencia-contra-mulher.html>. Acesso em: 29 de abril de 2015.

SENADO FEDERAL. A Cada Duas Horas uma Mulher é Morta no Brasil: diz Secretário do Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/11/19/a-cada-duas-horas-uma-mulher-e-morta-no-brasil-diz-secretario-do-ministerio-da-justica>. Acesso em: 03 de abril de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Decisão. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460 >. Acesso em: 22 de abril de 2015.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Feminicídio é Retrocesso na Busca pela Igualdade e no Combate à Discriminação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-26/leonardo-yarochewsky-feminicidio-retrocesso-busca-igualdade#top>. Acesso em: 25 de abril de 2015.

THE LAW OF FEMICIDE (LAW 13.104 / 2015) AND AMENDMENTS TO THE LAW BRAZILIAN PENAL

Mariana Gois Santos

ABSTRACT

The purpose of this paper is to present the figure of Femicide as the new qualifier of the crime of murder, added by Law 13.104/2015 and its consequential amendments to the Brazilian Penal Code and the Law 8.072/1990. In this way, we will explore precisely the subject, explaining the benefits that will bring new law to combat the murders committed against women by misogyny or domestic violence, strengthening the Maria da Penha Law and treating the criminal conduct more tightly, aiming prevent their practice.

Keywords: Femicide. Homicide. Gender Violence. Domestic and Family Violence.